



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.985 - RS (2017/0185504-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **HERON GUIDO DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS ME**  
**ADVOGADO** : **FERNANDO NICOLA MACHADO E OUTRO(S) - RS074080**  
**AGRAVADO** : **BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO** : **ALISSON DOS SANTOS CAPELLARI E OUTRO(S) - RS046946**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. O Tribunal de origem consigna não ser abusivo ou desproporcional o método de remuneração adotado pelas partes ao celebrarem contrato de prestação de serviços de advocacia, ou seja, que a remuneração do causídico se daria exclusivamente pelos honorários sucumbenciais. Além disso, salienta que de acordo com cláusula expressa na avença, em caso de revogação do mandato no curso dos processos, a remuneração seria proporcionalmente e criteriosamente distribuída entre o advogado antigo e o que o sucedeu, não havendo, portanto, condições para arbitramento judicial de verba honorária. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de interpretação de cláusula contratual e reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.985 - RS (2017/0185504-1)**

AGRAVANTE : HERON GUIDO DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS ME  
ADVOGADO : FERNANDO NICOLA MACHADO E OUTRO(S) - RS074080  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a inexistência de violação do art. 1.022 do CPC; a impossibilidade de interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo probatório dos autos (Súmulas 5/STJ e 7/STJ), bem como pela ausência de configuração do dissídio jurisprudencial.

No recurso em apreço, o recorrente alega que a violação do art. 1.022 do CPC decorre da ausência de manifestação a respeito da matéria dos arts. 21, 22, § 2º e 23 da Lei n. 8.906/94. Além disso, entende que o aresto estadual é contraditório nos seguintes aspectos: "(...) 1 – Tomou como premissa básica que os honorários de sucumbência seriam fixados em favor do Banco do Brasil, e que este estaria responsabilizado pela distribuição proporcional dos mesmos entre os procuradores antigos e os novos, ignorando que os honorários de sucumbência pertencem exclusivamente ao advogado, e não ao seu representado; 2 – Fundamentou que a revogação do mandato impossibilita a percepção da remuneração pactuada, por que impede o patrono de acompanhar o processo até o seu termo, sendo geralmente cabível o arbitramento de honorário, mas que o caso dos autos difere, porquanto o contrato firmado pela partes possui cláusula de proporcionalidade de rateio dos honorários de sucumbência entre patronos novos e antigos. A contradição, neste ultimo caso, se encontra no fato de que havendo proporcionalidade ou não, o advogado recorrente ainda teve o seu mandato revogado e foi impedido de acompanhar o processo até o seu termo, sendo que a cláusula de proporcionalidade condiz apenas com o quantum, não afastando o entendimento manifestado pela própria Corte Estadual e demais Tribunais no sentido da possibilidade em se arbitrar os honorários advocatícios." (fl. 535).

Outrossim, assevera que o deslinde da controvérsia prescinde da interpretação de cláusula contratual e do revolvimento das provas dos autos, vedados pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ, na medida em que de acordo com a legislação federal aplicável, a verba honorária pertence exclusivamente ao advogado e apenas ele pode dela dispor. Não cabe ao contratante dos serviços advocatícios, no caso, o Banco do Brasil, reateá-la entre diferentes advogados.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Por fim, aduz que o dissídio jurisprudencial está habilmente demonstrado mediante o cotejo analítico entre o paradigma colacionado e o acórdão recorrido.

É o sucinto relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.985 - RS (2017/0185504-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : HERON GUIDO DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS ME  
**ADVOGADO** : FERNANDO NICOLA MACHADO E OUTRO(S) - RS074080  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. O Tribunal de origem consigna não ser abusivo ou desproporcional o método de remuneração adotado pelas partes ao celebrarem contrato de prestação de serviços de advocacia, ou seja, que a remuneração do causídico se daria exclusivamente pelos honorários sucumbenciais. Além disso, salienta que de acordo com cláusula expressa na avença, em caso de revogação do mandato no curso dos processos, a remuneração seria proporcionalmente e criteriosamente distribuída entre o advogado antigo e o que o sucedeu, não havendo, portanto, condições para arbitramento judicial de verba honorária. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de interpretação de cláusula contratual e reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. Agravo interno não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

Com efeito, não há violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão proferido na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como lhe fora posta e submetida -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

Com efeito, toda a matéria apontada como omissa e contraditória, isto é, os critérios adotados para a remuneração do recorrente, enquanto causídico que atuou na presente causa até a revogação do mandato, bem como a legalidade da cláusula contratual que prevê os critérios para a sua remuneração no caso de revogação, foi devidamente abordada e julgada pelo Tribunal de Justiça Gaúcho.

De modo que, não há omissão ou contradição alguma a ser reparada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, posto que este elucidou todos os pontos necessários, de acordo com o que lhe foi posto e com base no acervo probatório dos autos.

Na verdade, os embargos opostos pretendiam rediscutir questões já ponderadas no acórdão embargado.

3. De outra senda, o Tribunal de origem registra não ser abusivo ou desproporcional o método de remuneração adotado pelas partes ao celebrarem contrato de prestação de serviços de advocacia, ou seja, que a remuneração do causídico se daria exclusivamente pelos honorários sucumbenciais.

Além disso, salienta que de acordo com cláusula expressa na avença, em caso de revogação do mandato no curso dos processos, a remuneração seria proporcionalmente e criteriosamente distribuída entre o advogado antigo e o que o sucedeu, não havendo, portanto, condições para arbitramento judicial de verba honorária.

A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...) Assiste razão ao réu no que pertine à alegação de validade e regularidade da contratação.

Saliente-se que nada obsta que cliente e advogado estipulem, em contrato aleatório (dito "de risco"), que os honorários contratuais deverão corresponder tão-somente àqueles honorários sucumbenciais que forem estipulados nas ações em que o cliente/mandante obtiver algum êxito.

Aliás, é consabido que esse método de remuneração – exclusivamente pelos honorários sucumbenciais – não é incomum em contratos de honorários celebrados entre advogados e instituição bancárias, que confiam ao patrono significativo número de ações, em sua maioria execuções ou cobranças.

Não se trata de praxe abusiva ou desproporcional, na medida em que o volume de ações e a provável certeza e exigibilidade dos créditos torna a relação benéfica para ambas as partes: a instituição bancária se beneficia com a recuperação de seus créditos na via judicial e o advogado recebe uma carteira de ações, com considerável probabilidade de êxito, que lhe garantirá a remuneração proveniente da verba honorária sucumbencial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, observa-se que o autor – que não é leigo em contratos, é advogado, ou seja, tem conhecimentos especializados na seara jurídica – celebrou contrato com a parte ré em 2004 (fls. 28-33), concordando com esse método de remuneração.

Veja-se que a relação perdurou até 2013 (fl. 34), o que faz presumir que foi – ao longo quase dez anos– profícua para ambas as partes, que não foi danosa ao autor. Aliás, o contrato vigorava por tempo indeterminado e foi denunciado pelo mandante/banco, e não pelo autor, que, a toda evidência, tinha interesse na continuidade do contrato.

Por esse motivo, não há que se falar em nulidade ou abusividade do contrato.

Ademais, ao contrário do defendido pela parte autora, não há irregularidade na denúncia unilateral do contrato. Não se trata de avença advinda de processo licitatório, mas sim de relação negocial privada, de mandato, que prevê a possibilidade de revogação unilateral a qualquer tempo (art. 682, I, do Código Civil).

Nesse ponto, convém referir que não se desconhece o fato de que, frequentemente, em contratos similares ao presente, a revogação do mandato impossibilita a percepção da remuneração pactuada, porque impede o patrono de acompanhar o processo até o seu termo, percebendo, assim, a remuneração decorrente da verba sucumbencial.

(...)

Esse, contudo, **não é o caso dos autos**.

Da leitura do contrato, é possível extrair que houve previsão de remuneração do patrono no caso de revogação do mandato no curso dos processos que patrocinava:

### REGRA GERAL

A CONTRATADA será remunerada pelos honorários de sucumbência devidos pela parte adversa não podendo reclamar do CONTRATANTE nenhum valor a esse título, exceto nas hipóteses previstas neste contrato (...).

**Na ocorrência de situação que inviabilize a prestação do serviço contratado, inclusive rescisão do contrato, a remuneração da CONTRATADA será devida quando do implemento da condição que a torne exigível, obedecidas as disposições deste contrato, em especial o critério de proporcionalidade. (grifei)**

Nas ações em que haja patrocínio por mais de um advogado, inclusive empregados do CONTRATANTE, os honorários advocatícios, após dedução dos adiantamentos realizados, serão rateados proporcionalmente, na forma adiante:

#### I) NA EXECUÇÃO FORÇADA:

A-1/5 (um quinto) para o advogado substituído e 4/5 (quatro quintos) para A CONTRATADA, se ainda não efetuada a penhora;

B-2/5 (dois quintos) para o advogado substituído e 3/5 (três quintos) para A CONTRATADA, se impugnados os embargos e não exarada sentença;

C-3/5 (três quintos) para a sociedade de advogada ou advogado substituído e 2/5 (dois quintos) para A CONTRATADA, se exarada sentença nos embargos e não interposto ou respondido recurso; ou nos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos em que não embargada a execução e ainda não realizada a alienação judicial;

II- NAS DEMAIS AÇÕES

A) – 1/3 (um terço) para o advogado substituído e 2/3 (dois terços) para A CONTRATADA, se ainda não sentenciado o feito;

B) ½ (um meio) para o advogado substituído e ½ (um meio) para A CONTRATADA, se já exarada a sentença, e

C) – 2/3 (dois terços) para o advogado substituído e 1/3 (um terço) para A CONTRATADA, se interposto ou respondido recurso.

Como se vê, há prévia contratação de remuneração proporcional à participação do causídico no patrocínio da causa, que contempla divisão criteriosa e razoável entre o patrono antigo e aquele que o sucederá após a revogação. Vale referir que não se trata de cláusula abusiva ou destoante do restante do contrato: se a remuneração integral estipulada entre as partes deve corresponder à verba sucumbencial, mostra-se adequada a divisão dessa mesma verba, proporcionalmente, entre diferentes escritórios que intervenham na causa, em fases diversas.

Ao par disso, vale frisar que as cláusulas contratuais transcritas acima garantem ao advogado a percepção de sua proporção de honorários, que deverão ser calculados com base no valor estabelecido a título de verba honorária sucumbencial, em cada demanda patrocinada pelo advogado.

Ora, em assim contratando, resta inequívoco que é o cliente, ou seja, é o réu BANCO DO BRASIL a se obrigar diretamente pelo pagamento dos honorários.

Destarte, conquanto efetivamente se trate de contrato condicional e aleatório (somente haverá remuneração se e quando houver a fixação de honorários sucumbenciais em prol do banco, em cada demanda patrocinada pelo autor, não há dúvida de que subsiste a responsabilidade do banco/contratante pelo pagamento dessa verba, caso verificadas as condições contratuais.

Diante desse panorama, tem-se que é **improcedente a pretensão de arbitramento de honorários** manifestada nestes autos, em especial quando se verifica que não há hipótese de impossibilidade de cobrança da verba honorária.

Veja-se que há apenas, a necessidade de espera pela realização da condição contratual (fixação de verba honorária em prol do banco).

Assim, considerando que não resta caracterizada abusividade e nulidade do contrato e, conseqüentemente, a hipótese de arbitramento de verba honorária em termos diversos daqueles previamente contratados, impõe-se o acolhimento do apelo da parte ré, com o que deverá a parte autora arcar com as custas do processo e com verba honorária arbitrada em R\$ 4.000,00 (art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil)." (fls. ) - g.n.

A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de interpretação da cláusula contratual e reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Por derradeiro, para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 15.09.2008.

Assim, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo analítico dos fundamentos da decisão recorrida, **trecho por trecho**, com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

Nesse sentido

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. FALTA.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o revolvimento do contexto fático dos autos, desafiando a Súmula 7/STJ.

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 15/09/2008).

---

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADOS. NÍTIDO PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.

1. *Omissis*.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

3. A demonstração de divergência jurisprudencial com o devido cotejo analítico apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal.

4. Hipótese em que a recorrente deixou, também, de indicar, de forma precisa, qual dispositivo de lei federal foi objeto de divergente interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, o que impede, por si só, o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284 do STF.

Embargos de declaração rejeitados.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(EDcl no AgRg no AREsp 257.377/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

A ausência de realização do necessário cotejo analítico, bem como a falta de apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas e de apenas alguns trechos dos acórdãos, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, como é o caso dos autos.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0185504-1      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.143.985 /  
RS

Números Origem: 00111500372162 00219688620178217000 00502947220158210001  
00750763020178217000 01535181020178217000 03281825420168217000  
1535181020178217000 219688620178217000 3281825420168217000  
502947220158210001 70071179881 70072578537 70073109613 70073894032  
750763020178217000

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERON GUIDO DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS ME  
ADVOGADO : FERNANDO NICOLA MACHADO E OUTRO(S) - RS074080  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERON GUIDO DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS ME  
ADVOGADO : FERNANDO NICOLA MACHADO E OUTRO(S) - RS074080  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.